

Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998

(Dos Srs. João Magalhães e João Fassarella)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I – recursos derivados provenientes dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º;

II – dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

IV – outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º O Fundo tem por finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos

Comissão de Finanças e Tributação

industriais e agropecuários localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais, ou a programas de desenvolvimento social e econômico para ela voltados.

Art. 3º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido no fundo ora criado, na forma prescrita em regulamento.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, aprovados pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, na forma prescrita em regulamento.

§ 1º Os incentivos a que se referem o *caput* e o artigo anterior não são cumulativos.

§ 2º Optando pela aplicação de que trata este artigo, o contribuinte deve:

I – recolher, nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do investimento;

II – indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º Os recursos serão registrados pelo estabelecimento de crédito em conta especial, em favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados na forma definida em regulamento, observando-se o seguinte:

Comissão de Finanças e Tributação

§ 1º As ações adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos;

§ 2º O valor dessas ações não poderá ser maior do que 75% (setenta e cinco por cento) nem menor do que 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da empresa assistida;

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo anterior sem que o contribuinte tenha feito a indicação do empreendimento ou programa de desenvolvimento, ou caso este não seja aprovado pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, os recursos serão transferidos para a conta do fundo de que trata o art. 1º.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), competente para administrar os recursos e incentivos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do CEREL serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Compõem a Região Leste do Estado de Minas Gerais os seguintes Municípios: Abre Campo, Águas Formosas, Aimorés, Além Paraíba, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Antônio Prado de Minas, Argirita, Ataléia, Barão de Monte Alto, Bertópolis, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caiana, Campanário, Caparaó, Capitão Andrade, Caputira, Carangola, Caratinga, Carlos Chagas, Cataguases, Central de Minas, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Córrego Novo, Cuparaque, Divino, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Dona Euzébia, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Faria Lemos, Fernandes Tourinho, Fervedouro, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Iapu, Imbé de Minas, Ipaba, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Ladainha, Lajinha, Laranjal, Leopoldina, Luizburgo, Machacalis, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Marilac, Matias Lobato,

Comissão de Finanças e Tributação

Matipó, Mendes Pimentel, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Orizânia, Ouro Verde de Minas, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pavão, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pescador, Piedade de Caratinga, Pirapetinga, Pocrane, Poté, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resplendor, Rio Casca, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Cataguases, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramá, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Francisco da Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João de Manteninha, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José da Safira, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Mantimento, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Anta, Sardoa, Serra dos Aimorés, Simonésia, Martins Soares, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tombos, Tumiritinga, Ubaporana, Umburatiba, Vargem Alegre, Vieiras, Virgolândia, Volta Grande.

Art. 8º A renúncia de receita decorrente do incentivo ora instituído será apurada, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo primeiro. Relativamente aos dois primeiros anos de vigência do incentivo, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do *caput*, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, apurado também na forma do *caput*.

Art. 9º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

109123.081

Deputado Fetter Júnior

Relator